



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75679 - PB (2025
/0041655-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SULAMITA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADA : SHIRLEY OLIVEIRA DE BRITO - RN007240
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÍGIA DANTAS DA SILVA DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO. PROMOÇÃO FUNCIONAL. LIMITADOR QUANTITATIVO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão autoral de alçar a Classe "E" da carreira de agente penitenciário encontra óbice intransponível no limitador quantitativo legalmente previsto (art. 19, § 1º, da Lei estadual n. 11.359/2019).
2. O art. 37 da Lei n. 11.359/2019 não excepciona a situação da impetrante, visto que a aludida norma cuidou, tão somente, de regulamentar a absorção, no plano de carreira, dos servidores ativos e inativos.
3. Para aferir se a recorrente "*possui maior tempo de serviço e idade do que os classificados nas colocações 341 a 344, como de candidatos nos critérios de desempate do art. 20 da Lei 11.359/2019*", seria necessária dilação probatória, notoriamente incompatível com a ação mandamental.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75679 - PB (2025
/0041655-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SULAMITA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADA : SHIRLEY OLIVEIRA DE BRITO - RN007240
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÍGIA DANTAS DA SILVA DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO. PROMOÇÃO FUNCIONAL. LIMITADOR QUANTITATIVO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão autoral de alçar a Classe "E" da carreira de agente penitenciário encontra óbice intransponível no limitador quantitativo legalmente previsto (art. 19, § 1º, da Lei estadual n. 11.359/2019).
2. O art. 37 da Lei n. 11.359/2019 não excepciona a situação da impetrante, visto que a aludida norma cuidou, tão somente, de regulamentar a absorção, no plano de carreira, dos servidores ativos e inativos.
3. Para aferir se a recorrente "*possui maior tempo de serviço e idade do que os classificados nas colocações 341 a 344, como de candidatos nos critérios de desempate do art. 20 da Lei 11.359/2019*", seria necessária dilação probatória, notoriamente incompatível com a ação mandamental.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Sulamita de Souza Fonseca** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que a

pretensão autoral de alçar a Classe "E" da carreira de agente penitenciário encontra óbice intransponível no limitador quantitativo legalmente previsto (art. 19, § 1º, da Lei estadual n. 11.359/2019).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que, "nos termos do art. 5º, V, da Lei 11.359/2019, o único requisito para a obtenção da progressão funcional vertical, seria a apresentação do diploma de curso de pós-graduação lato sensu. À Recorrente, na qualidade de integrante do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAL-1700 (expressamente absolvido pelo referido Plano de Carreiras instituído pela Lei Estadual 11.359/2019), restou legalmente assegurado, em caráter excepcional e transitório, o direito de requerer a sua progressão funcional vertical dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), de acordo com a sua qualificação e sem a incidência das condicionantes constantes dos arts. 19 e 20 da mesma Lei, que limitavam a sua concessão ao número de vagas ofertadas para cada classe, tudo conforme art. 37, §1º, inciso II. Conforme provas pré-constituídas nos autos (processo administrativo - ID 16182046), a recorrente requereu sua progressão funcional em 28/11/2019, ou seja, dentro do prazo de 180 dias estabelecido no art. 37, §1º, da Lei 11.359/2019, o que fundamentou a liquidez e certeza do direito pleiteado, independentemente da existência ou não de vagas ofertadas para cada classe, na forma excepcionada por seu inciso II, do dispositivo legal já mencionado. [...] somente se justificaria a incidência do número de vagas ofertadas, caso a Recorrente não houvesse requerido a sua progressão vertical dentro do prazo excepcional e transitório de 180 dias assegurado pelo §1º do art. 37 da Lei 11.359/2019, o que não ocorreu nos autos. Ademais, a Recorrente também não estaria sujeita ao cumprimento de quaisquer dos critérios de desempate, estabelecidos pelo §2º do art. 20 da referida Lei Estadual, vez que o art. 5º apenas exigiu como requisito a apresentação do diploma de curso de Pós-Graduação lato sensu, o que foi comprovado mediante documentos anexados ao seu processo administrativo. Vale salientar, que o próprio órgão do Estado, autoridade coatora, através da Comissão de Avaliação Especial de Progressão da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, reconheceu o direito da recorrente a progressão funcional para classe 'E', em parecer do dia 13/02/2020, de número 718/2020, nos autos do processo administrativo em anexo no processo de origem (ID 16182046)" (fls. 649/650).

As razões do recurso foram impugnadas às fls. 663/666.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido.

Como asseverado no *decisum*, colhem-se do acórdão os seguintes pilares, *verbis* (fls. 533/536):

[...]

O Estado da Paraíba instituiu a Lei nº 11.359/2019, estabelecadora do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, para o Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – (GAJ-1700) – Agentes Penitenciários da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, criado pela Lei nº 4.268/1981 e reestruturado pelo Decreto-Lei nº 11.569/1986.

Garantiu, pois, a progressão horizontal e vertical funcional, como se depreende a seguir:

[...]

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, observa-se que além da titulação, a lei estatui como critério para a progressão funcional também a quantidade de vagas estabelecida em cada classe.

Conforme restou explanado no acórdão embargado, de fato, os títulos apresentados pela parte impetrante permitiriam o seu enquadramento para Classe E, nos termos do art. 5º do PCCR.

Todavia, como previsto em lei, há um limitador de vagas ofertadas em cada classe, sendo 350 (trezentos e cinquenta) vagas para Classe E. No entanto, o supracitado art. 20, § 2º, determinou os critérios de desempate necessários para que o servidor faça jus a progressão funcional requerida, consistentes em: I – antiguidade na função de Agente de Segurança Penitenciária; II – maior tempo no serviço público; III – maior idade.

Na hipótese, conforme informado pela Administração, o último colocado na Classe E, Gil Morais Gorgonio, possuía 2932 dias no tempo de exercício de Agente de Segurança Penitenciária, 4237 dias de tempo no serviço público e 52 anos de idade. Ao passo que o(a) impetrante, Sulamita de Souza Fonseca, contava com 2932 dias no tempo de exercício de Agente de Segurança Penitenciária, 0 dias de tempo no serviço público e 45 anos de idade.

Portanto, tomando por base esses parâmetros, não se mostra possível a progressão vertical do(a) impetrante(a) para Classe E, mas sim para Classe D que, de acordo com a Administração é composta por 650 (seiscentos e cinquenta) vagas, que possibilita o seu enquadramento, conforme devidamente realizado pela Administração.

Cumprе acrescentar que a limitação no quantitativo de vagas disponíveis em cada classe da carreira não viola os princípios da legalidade e da isonomia, posto que, além de se encontrar prevista expressamente no Estatuto da carreira, era de pleno conhecimento de todos os Agentes Penitenciários participantes do processo seletivo.

[...]

Assim, como bem demonstra a fundamentação do aresto recorrido, a pretensão autoral de alçar a Classe "E" da carreira de agente penitenciário encontra obstáculo intransponível no limitador quantitativo legalmente previsto (art. 19, § 1º, da Lei estadual n. 11.359/2019).

Ademais, está correta a decisão ao observar que não merece prosperar o argumento da autora, articulado no sentido de que o art. 37 da mesma lei doméstica excepcionaria sua situação, visto que a citada norma cuidou, tão somente, de regulamentar a absorção, no plano de carreira, dos servidores ativos e inativos.

A fim de elucidar ambos os entendimentos, transcrevo a fundamentação exposta no bem lançado parecer ministerial (fls. 624/628):

[...]

21. Nos termos da mencionada Lei n. 11.359/2019, a carreira de Agente de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba foi estruturada em Classes de 'A' a 'E' (art. 5º), organizadas de acordo com a qualificação acadêmica do servidor, e em níveis de referência de I a VII, relacionados ao tempo de serviço:

[...]

22. A progressão vertical consiste na movimentação do servidor de uma Classe para outra, desde que atendidos os critérios de qualificação profissional, interstício mínimo de tempo e, sobretudo, disponibilidade de vaga, nos termos dos arts. 19 e 20 da lei. Adicionalmente, a própria Lei n. 11.359/2019 apresenta, em anexo, o quadro de vagas por Classe. Na Classe 'E', o número de vagas está fixado em 350.

[...]

24. No caso concreto, embora o recorrente comprove possuir diploma de pós-graduação lato sensu, não havia vaga disponível na Classe E no momento da análise administrativa de seu requerimento. Essa circunstância, por si só, impede o deferimento da progressão funcional vertical pleiteada, uma vez que a própria Lei n. 11.359/2019 condiciona o avanço de Classe à existência de vaga, nos termos do art. 19, §1º.

25. Não se vislumbra ilegalidade na limitação de vagas de cada Classe, pois trata-se de uma restrição estrutural da carreira prevista pela própria Lei n. 11.359/2019.

26. A limitação ao quantitativo de vagas também não implica violação ao princípio da isonomia, uma vez que a norma estabelece critérios objetivos de desempate para fins de progressão (art. 20, §2º), como antiguidade na função, tempo de serviço e idade. Isto é, todos os integrantes da carreira se submetem às mesmíssimas condições legais para a progressão funcional vertical, o que afasta qualquer alegação de tratamento desigual.

27. Ainda segundo a argumentação apresentada no recurso ordinário, a recorrente protocolou seu pedido de progressão no dia 28/11/2019, ou seja, dentro de 180 dias previstos na norma transitória, contados da publicação da Lei. Com base nisso, sustenta que não se aplicam a ela os critérios de desempate e o limite de vagas previstos nos artigos 19 e 20 da Lei, bastando o preenchimento do requisito objetivo de titulação para que fizesse jus ao enquadramento na Classe 'E'.

28. O art. 37 da referida lei estadual estabeleceu regra de transição para servidores já vinculados ao quadro funcional no momento de sua publicação,

determinando que todos os servidores ativos e inativos seriam absorvidos inicialmente na Classe 'A', sendo posicionados no nível de referência correspondente ao tempo de efetivo exercício:

[...]

29. O legislador previu, de forma excepcional e transitória, a possibilidade de o servidor, dentro do prazo de 180 dias, requerer a progressão vertical imediata para a Classe condizente com sua qualificação profissional, nos termos do §1º do art. 37, sem obediência aos interstícios mínimos de tempo.

30. Embora tenha admitido a possibilidade de progressão vertical do período de transição, a lei não flexibilizou o limite de vagas estabelecido para cada Classe.

Não há nenhum dispositivo legal que permita a superação desse número, mesmo em caráter excepcional ou durante o prazo de 180 dias previsto para a transição.

31. Logo, não existe direito subjetivo à progressão vertical desvinculado da existência de vaga, ainda que o servidor preencha todos os requisitos legais e protocole seu pedido dentro do prazo de 180 dias.

[...]

Por fim, escoreito o *decisum* ao verificar que, para aferir se a recorrente " possui maior tempo de serviço e idade do que os classificados nas colocações 341 a 344, portanto ela teria ganhado desses (fl. 562), como de candidatos nos critérios de desempate do art. 20 da Lei 11.359/2019", seria necessária dilação probatória, notoriamente incompatível com a ação mandamental.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 75.679 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0041655-1

Número de Origem:

08049050320218152001 8049050320218152001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SULAMITA DE SOUZA FONSECA

ADVOGADOS : CHALANA CUNHA MOTA - DF056575

SHIRLEY OLIVEIRA DE BRITO - RN007240

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : LÍGIA DANTAS DA SILVA DINIZ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO /
ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SULAMITA DE SOUZA FONSECA

ADVOGADA : SHIRLEY OLIVEIRA DE BRITO - RN007240

AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : LÍGIA DANTAS DA SILVA DINIZ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025